

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS ANOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

BRAIP INTERMEDIações DE PAGAMENTOS LTDA X R. DE O. R.

PROCEDIMENTO Nº ND202520

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

BRAIP INTERMEDIações DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ/MF nº 31.499.929/0001-30, com sede na Avenida Industrial, 1140, Distrito Industrial, Governador Valadares/MG, Brasil, representado por Lacerda & Araújo Escritório de Advocacia, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

R. DE O. R., inscrito no CPF/MF sob o nº ***.450.918-**, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <**braip.com.br**> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 28/05/2011 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 09/04/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 09/04/2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**)

requerendo as informações cadastrais acerca do Nome de Domínio incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 10/04/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do Nome de Domínio. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o referido Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 14/04/2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 22/04/2025, a Reclamante regularizou as pendências formais apontadas pela Secretaria Executiva.

Em 23/04/2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 23/04/2025, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 29/04/2025, o Reclamado apresentou Resposta contendo irregularidades, que foram sanadas em 09/05/2025.

Em 26/05/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 26/05/2025, Reclamante e Reclamado apresentaram Termo de Acordo e Cessão de Nome de Domínio, firmado entre as partes, para homologação desta Especialista.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Alega a Reclamante que é uma empresa de ampla atuação no território nacional, sendo reconhecida como uma das principais plataformas de intermediação de pagamentos online, integrando milhares de produtores, afiliados e consumidores.

Aduz que possui registros marcários para a marca **BRAIP** perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em seu nome, comprovados pelos certificados de registro anexados à Reclamação, quais sejam:

-  – Registro nº **917718925**, concedido em 27.02.2020, na Classe Internacional 35;
-  – Registro nº **917720474**, concedido em 27.02.2020, na Classe Internacional 36;
-  – Registro nº **917721217**, concedido em 27.02.2020, na Classe Internacional 41;
-  – Registro nº **917721055**, concedido em 27.02.2020, na Classe Internacional 38;
-  – Registro nº **917649710**, concedido em 27.02.2020, na Classe Internacional 42;
-  – Registro nº **917717783**, concedido em 27.02.2020, na Classe Internacional 16; e
-  – Registro nº **917717880**, concedido em 27.02.2020, na Classe Internacional 25.

Alega, ainda, que tais registros asseguram o uso exclusivo da marca **BRAIP** em todo o território nacional, abrangendo os segmentos relacionados às classes registradas, com destaque para o setor de intermediação de pagamentos e soluções em e-commerce.

Sustenta que o Nome de Domínio se encontrava registrado em nome do Reclamado, o qual (i) não possui registro da marca BRAIP no INPI; (ii) não utiliza o domínio de forma efetiva (inativo e sem conteúdo); (iii) não tem vínculo com o setor de intermediação de pagamentos ou com a Reclamante; e (iv) já foi notificado pela empresa, mas permaneceu inerte, recusando-se a transferir o domínio voluntariamente.

Por fim, aduz que tais elementos demonstram ausência de interesse legítimo do Reclamando, configurando possível prática de *cybersquatting* e má-fé, razão pela qual requer a transferência do Nome de Domínio.

b. Do Reclamado

Em resumo, alega que registrou o Nome de Domínio em 28/05/2011, em data anterior à constituição formal da Reclamante, não havendo qualquer indício de má-fé no momento do registro.

Afirma que havia iniciado, à época, o desenvolvimento de um projeto digital em parceria com o então idealizador do conceito da futura empresa BRAIP. Contudo, tal projeto não foi adiante em comum acordo, tendo sido posteriormente lançado de forma independente e exclusiva pelo atual representante da empresa BRAIP.

Sustenta que estaria em tratativas de acordo com o representante da Reclamante, Sr. A. L., para realizar a transferência voluntária do Nome de Domínio, o que demonstraria sua boa-fé, transparência e disposição para solucionar o caso amigavelmente.

Por fim, requer que o Nome de Domínio seja mantido sob sua titularidade, bem como sejam indeferidos os pedidos constantes da Reclamação.

5. Dos Termos do Acordo

Em 26/05/2025, foi apresentado pelas Partes o Termo de Acordo e Cessão de Nome de Domínio ("**Acordo**"), por meio do qual o Reclamado comprometeu-se a ceder e transferir o Nome de Domínio para a Reclamante, pelo valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por meio do referido Acordo, o Reclamado autorizou o NIC.br a implementar a transferência do Nome de Domínio para a Reclamante, renunciando ao direito de ação em face dela sob os fundamentos da Reclamação.

Constaram como testemunhas do Acordo a Sra. A. C. L. C. S. e o Sr. A. N. F.

II. DISPOSITIVO

Pelo relatório acima exposto e de acordo com o item 10.8 do Regulamento desta CASD-ND, esta Especialista decide pela homologação do Acordo, determinando que o Nome de Domínio em disputa <**braip.com.br**> seja *transferido à Reclamante*.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão Homologatória de Acordo, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 10 de julho de 2025.

Laetitia d’Hanens
Especialista